Segunda-feira 8 de Janeiro de 1923 — I Série — Número 5

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$00	Semestre.	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$00	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$00	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$00	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 8:564 — Cria um lugar de notário com sede na sede da freguesia de Fajã da Ovelha, do concelho da Calheta e comarca de Ponta do Sol.

Decreto n.º 8:565 — Cede à Câmara Municipal de Portalegre os terrenos denominados Marrada das Freiras, para edificação de um novo bairro.

Decreto n.º 8:566 — Fixa à Câmara Municipal do concelho de Portalegre a renda a pagar pela cedência, feita por decreto de 30 de Setembro de 1911, do edifício do extinto seminário diocesano daquela cidade e de várias dependências do mesmo.

Decreto n.º 8:567 — Cede à Junta de Freguesia de Margaride, concelho de Felgueiras, distrito do Pôrto, a antiga residência do pároco da freguesia e quintal anexo para a instalação da sede e arquivo da mesma Junta de Freguesia, pôsto da guarda nacional republicana, de uma biblioteca e escola nocturna.

Decreto n.º 8:568 — Prorroga o prazo concedido à Junta de Freguesia de Ermezinde, concelho de Valongo, distrito do Pôrto, para iniciar as obras de adaptação a escola do edifício da ermida de S. Silvestre, que lhe foi cedido pelo decreto n.º 7:949.

Decreto n.º 8:569 — Cede à Junta de Freguesia de Vila Mou, concelho e distrito de Viana do Castelo, para alargamento do cemitério da freguesia, uma faixa de terreno do antigo passal do pároco.

Decreto n.º 8:570 — Cede à Junta Escolar do concelho do Funchal o terreno do antigo passal do pároco da freguesia de Santa Luzia, do mesmo concelho.

Decreto n.º 8:571 — Cede à Junta de Freguesia de Ancora, concelho de Caminha, distrito de Viana do Castelo, para ampliação do cemitério da freguesia, o terreno do passal situado a norte e poente do actual cemitério que faz parte do antigo passal do pároco.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:572 — Autoriza o Banco Fomento Nacional, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, a modificar os seus estatutos.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 8:573 — Regula a formação e constituïção dos quadros do pessoal docente das Escolas Normais Primárias e das escolas de ensino infantil e primário geral — Insere várias disposições relativas à prestação de serviço pelos professores no desdobramento de disciplinas ou por substituïção.

Ministério da Agricultura:

Rectificação ao edital publicado no *Diário do Govêrno* n.º 269, de 28 de Dezembro de 1922, que regula o trânsito, aquisição e fiscalização do que se refere a géneros de primeira necessidade.

Edital — Mantém, até ulterior resolução, a liberdade de comércio e trânsito para o azeite estrangeiro com acidez inferior a 5 graus.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 8:564

Precedendo parecer favorável do Conselho Superior do Notariado: hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 8:373, de 18 de Setembro de 1922, decretar que seja criado um lugar de notário com sede na sede da freguesia de Fajã da Ovelha, do concelho da Calheta e comarca de Ponta do Sol.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Janeiro de 1923. — António José de Almeida — *António de Abranches Ferrão.*

Decreto n.º 8:565

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Portalegre, distrito de Portalegre, sejam definitivamente cedidos, para edificação de um novo bairro, os terrenos denominados Marrada das Freiras, com a superfície total de 43:951 metros quadrados, mediante o preço ou indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 2.197$55, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Portalegre, logo depois de publicado êste decreto, que será declarado sem efeito e sem direito a qualquer indemnização se a entidade cessionária der aos terrenos cedidos destino diverso do indicado.

Paços do Govêrno da República, 8 de Janeiro de 1923. — António José de Almeida — *António de Abranches Ferrão.*

Decreto n.º 8:566

Considerando que, por decreto de 30 de Setembro de 1911, foi cedido a título de arrendamento à Câmara Municipal de Portalegre o edifício do extinto seminário diocesano daquela cidade, para aquartelamento de várias unidades militares;

Considerando que, juntamente com êste edifício, foram também entregues à entidade cessionária, para uso do regimento de infantaria n.º 22, diferentes dependências do seminário, como: átrio, duas moradas de casas anexas, cêrca, horta, olival e vinha, com águas nativas;

Considerando que o mencionado decreto determinava

que fôsse oportunamente fixada a renda anual, para os efeitos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911:

Hei por bem decretar que seja fixada em 200$ anuais a renda a pagar pela cedência do edifício do extinto seminário diocesano daquela cidade, bem como: do átrio, duas moradas de casas anexas, cêrca, horta, olival e vinha, com águas nativas, à Câmara Municipal do concelho de Portalegre, pelo decreto de 30 de Setembro de 1911.

Paços do Govêrno da República, 8 de Janeiro de 1923. — António José de Almeida — *António Abranches Ferrão.*

Decreto n.º 8:567

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de Margaride, concelho de Felgueiras, distrito do Pôrto, sejam cedidos, a título de arrendamento, a antiga residência do pároco da freguesia e quintal anexo, para a instalação da sede e arquivo da mesma Junta de Freguesia, pôsto da guarda nacional republicana, de uma biblioteca e escola nocturna, mediante a renda anual, para os efeitos do citado artigo, de 190$, que serão cobrados adiantadamente pela Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Felgueiras; devendo êste decreto ser declarado sem efeito se a entidade cessionária não começar as obras de adaptação dos bens cedidos no prazo de seis meses, a contar da publicação dêste diploma, ou lhes der destino diverso do aqui consignado, sem que por isso fique com direito a qualquer indemnização,

Paços do Govêrno da República, 8 de Janeiro de 1923. — António José de Almeida — *António de Abranches Ferrão.*

Decreto n.º 8:568

Considerando que pelo decreto n.º 7:949, de 28 de Dezembro de 1921, foi cedida à Junta de Freguesia de Ermezinde, concelho de Valongo, distrito do Pôrto, a ermida de S. Silvestre, para construção duma escola;

Considerando que nesse decreto se marcava o prazo de um ano para a entidade cessionária dar comêço às obras de adaptação;

Considerando que a Junta cessionária, não podendo ter dado comêço às obras por falta de recursos, veio solicitar que o prazo marcado fôsse prorrogado por mais seis meses;

Considerando que nenhum prejuízo há para o Estado em conceder a prorrogação pedida;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem decretar que seja prorrogado por mais seis meses o prazo de um ano concedido à Junta de Freguesia de Ermezinde, concelho de Valongo, distrito do Pôrto, para iniciar as obras de adaptação a escola do edifício da ermida de S. Silvestre, que lhe foi cedido pelo decreto n.º 7:949, de 28 de Dezembro de 1921.

Paços do Govêrno da República, 8 de Janeiro de 1923. — António José de Almeida — *António de Abranches Ferrão.*

Decreto n.º 8:569

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de Vila Mou, concelho e distrito de Viana do Castelo, seja cedida definitivamente, para alargamento do cemitério da freguesia, ao qual fica contígua, uma faixa do terreno de bouça do antigo passal do pároco, com a superfície de 111 metros quadrados, mediante o preço ou indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 33$30, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da Comissão sua delegada no concelho de Viana do Castelo, logo depois da publicação dêste decreto, que será declarado sem efeito se a entidade cessionária não começar as obras de ampliação seis meses depois de publicado êste diploma ou der ao terreno outra aplicação, sem direito a ser indemnizada.

Paços do Govêrno da República, 8 de Janeiro de 1923. — António José de Almeida — *António de Abranches Ferrão.*

Decreto n.º 8:570

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta Escolar do concelho do Funchal, distrito da mesma denominação, seja cedido, a título definitivo, o terreno do antigo passal do pároco da freguesia de Santa Luzia, do mesmo concelho, com a superfície de 625 metros quadrados, a fim de aí ser construído um edifício para instalação das escolas primárias de ensino geral da freguesia de Santa Luzia, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 1.500$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho do Funchal, depois da publicação dêste decreto, que será declarado sem efeito, sem direito a indemnização à entidade cessionária, se esta der ao terreno cedido destino diferente daquele para que é cedido.

Paços do Govêrno da República, 8 de Janeiro de 1923. — António José de Almeida — *António de Abranches Ferrão.*

Decreto n.º 8:571

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de Ancora, concelho de Caminha, distrito de Viana do Castelo, seja cedido, a título definitivo, para ampliação do cemitério da freguesia, o terreno do passal situado a norte e poente do actual cemitério que faz parte do antigo passal do pároco, com a área de 1:137^{m2},12, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 227$42(6), que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Caminha, logo após a publicação dêste decreto, que será declarado sem efeito se a entidade cessionária der ao terreno cedido aplicação diferente da que aqui se consigna ou não iniciar a obra de alargamento do cemitério no prazo de seis meses, a contar da presente data, sem direito a qualquer indemnização.

Paços do Govêrno da República, 8 de Janeiro de 1923. — António José de Almeida — *António de Abranches Ferrão.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Decreto n.º 8:572

Tendo o Banco Fomento Nacional, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, re-

querido autorização para modificar os seus estatutos, nos termos do artigo 18.º da lei de 3 de Abril de 1896;

Examinando o projecto de alteração dos estatutos por que há-de reger-se o referido Banco;

Satisfeito o disposto no decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921;

E, conformando-me com o parecer da Secção do Comércio do Conselho Superior do Comércio e Indústria:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, conceder a permissão requerida, nas seguintes condições:

1.ª O Banco adoptará os estatutos na conformidade do projecto que foi junto ao requerimento;

2.ª O Banco fica inteiramente sujeito às disposições da carta de lei de 3 de Abril de 1896 e respectivo regulamento de 27 de Agosto do mesmo ano, como está preceituado no artigo 29.º do dito regulamento;

3.ª O Banco enviará à Direcção Geral do Comércio e Indústria a cópia da escritura da alteração dos estatutos dentro do prazo de quinze dias.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Janeiro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Fernando Brederode.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Decreto n.º 8:573

Considerando que entre a doutrina do decreto n.º 8:491, de 19 de Novembro último, e o decreto n.º 8:516, de 23 do mesmo mês, há uma manifesta disparidade, não obstante ser duma maior importância a organização pedagógica dos serviços remodelados pelo segundo;

Considerando que a remodelação dos serviços públicos se deve fazer no sentido de obter a máxima eficiência, a qual não pode fazer-se sentir nas escolas normais primárias com o número de professores que se pretendeu fixar com o citado decreto n.º 8:516;

Considerando que aquele decreto, remodelando os serviços de ensino normal primário, vem perturbar êsses serviços por um agrupamento atrabiliário de cadeiras, agrupamento contrário às boas normas scientíficas e pedagógicas;

Considerando que da efectivação dêsse decreto não resulta economia para o Estado, porque, por êle, nas disciplinas não agrupadas continuarão a ser pagos os desdobramentos aos professores das respectivas cadeiras;

Considerando que da aplicação da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto último, deve resultar para o Estado uma redução de despesas consentânea com a regularidade dos serviços, regularidade com que não se compadece, nas escolas normais primárias, um número de professores inferior ao estabelecido antes da publicação do decreto n.º 8:516;

Considerando, porém, que uma grande economia, a única compatível com a regularidade dos serviços, pode fazer-se nas escolas normais primárias, visto que, com manifesto prejuízo para o Estado, há nestes estabelecimentos de ensino professores com um deminuto número de horas lectivas, emquanto outros professores têm a seu cargo um número de períodos semanais que vai até a acumulação;

Considerando que o número de períodos semanais vai, nalgumas disciplinas, além do estabelecido nas disposições aplicáveis para acumulação, o que obrigará à nomeação de professores interinos ou agregados, visto que os professores das disciplinas agrupadas são distribuídos, em face do decreto n.º 8:516, sòmente pelas cadeiras a que pertencem as disciplinas que actualmente regem;

Considerando que a execução do decreto n.º 8:516, perturbando os serviços, dificulta uma futura reforma de ensino normal primário, que pode e deve fazer-se sem aumento de despesa;

Considerando, finalmente, que com a simples alteração de algumas disposições regulamentares podem corrigir-se os inconvenientes apontados nos considerandos do decreto n.º 8:516;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal docente das escolas normais primárias é formado pelos professores das disciplinas do curso das mesmas escolas, indicadas no artigo 67.º do decreto com fôrça de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919.

Art. 2.º O quadro do pessoal docente das escolas de ensino infantil e primário geral, anexas às normais primárias, é constituído conforme o disposto no artigo 277.º do regulamento de Ensino Primário e Normal, de 29 de Setembro de 1919.

Art. 3.º Emquanto se não proceder à reorganização do ensino normal primário, os professores que, na regência da disciplina para que foram nomeados, não prestarem o número de períodos de serviço estatuído no artigo 279.º do regulamento citado serão obrigados a prestar serviço, na sua escola, em qualquer outra disciplina em que haja necessidade de desdobramento ou substituïção, até perfazer êsse número de períodos, sem direito a qualquer gratificação.

§ 1.º O Conselho Escolar deliberará qual o professor ou professores que, nos termos do presente artigo, devem prestar serviço de desdobramento ou de substituïção, atendendo ao número de períodos semanais que êsses professores vêm prestando e às suas habilitações literárias e scientíficas.

§ 2.º O disposto no presente artigo entra em execução no começo da segunda época do actual ano lectivo, devendo o Conselho Escolar reünir, para êste efeito, até 6 de Janeiro próximo nas Escolas Normais Primárias do continente, e até oito dias depois da chegada do *Diário do Govêrno* que insere êste decreto, na Escola Normal Primária de Ponta Delgada.

Art. 4.º Ficam os conselhos das Escolas Normais Primárias autorizados a alterar o quadro a que se refere o artigo 223.º do regulamento de 29 de Setembro de 1919, de modo a estabelecer uma maior extensão às disciplinas cujo número de lições seja considerado deficiente e a reduzir aquele cujo número o permita.

§ 1.º Qualquer alteração feita nos termos dêste artigo será submetida à aprovação do Govêrno.

§ 2.º Naquela alteração atender-se há às indicações dos relatórios apresentados pelos professores e aprovados pelo Conselho Pedagógico, criado pela lei n.º 1:110.

Art. 5.º Os Conselhos Normais Primários ficam igualmente autorizados a estabelecer cursos especiais, sempre que o julguem necessário para uma melhor preparação profissional dos alunos-mestres, e sem aumento de despesa.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente o decreto n.º 8:516, de 23 de Novembro de 1922.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Janeiro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Leonardo José Coimbra.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Secretaria

Rectificação

No edital de 26 de Dezembro próximo passado, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 269, 1.ª série, de 28 do mesmo mês, no n.º 1.º onde se lê: «indispensáveis», deve ler-se: «dispensáveis».

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 5 de Janeiro de 1923.— O Comissário Geral, *José Augusto Sá da Costa.*

Edital

Considerando que subsistem as causas que originaram a publicação do edital dêste Comissariado Geral de 2 de Agosto de 1921, e dos editais subseqüentes publicados até 30 de Novembro de 1922;

Ao abrigo do n.º 5.º do artigo 1.º do decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920, determino que, até ulterior resolução, se mantenha a liberdade de comércio e trânsito para o azeite estrangeiro com acidez inferior a 5 graus.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 2 de Janeiro de 1923.— O Comissário Geral, *José Augusto Sá da Costa.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA